



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Salgado

LEI Nº. 497/05
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº.
179/1990 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SALGADO, ESTADO DE
SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os artigos 87, 88 e 93 da Lei Nº. 179/1990 de 11 de dezembro de 1990, por força da Lei Complementar Federal Nº. 116, de 31 de julho de 2003, que estabeleceu normas sobre o **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS**, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 87 - São impostos de competência do município de Salgado:

- I - Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- III - Sobre Transmissão Inter - Vivos a qualquer título, por ato oneroso de Bens Imóveis.

Art. 88 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela I - Lista de Serviços, anexa a esta Lei, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não enunciados na lista, mas que, por sua natureza e suas características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, desde que não constituam hipótese de incidência de tributos de competência do Estado e da União.

§2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§3º - Os serviços relacionados na lista a que se refere o *caput* deste artigo, ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previsto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 20 de Dezembro de 2005.


José Silveira de Souza
PRESIDENTE

§4º - O imposto de que trata essa Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 93 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, e a alíquota passa a ser de 5,0 % nos itens 01, 02 e 06, permanecendo inalterado o % sobre a base de cálculo do artigo 63 da Tabela I constante da Lei Nº. 179/1990 de 12.12.1990.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com relação a cada profissional habilitado, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes nestes não compreendida à importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os subitens dos itens 4, 5, 7, 17, 27 e 35 e os subitens 15.10 e 15.11 da lista de serviços constante da Tabela I, anexa a esta Lei forem prestados por sociedades civis, estas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável;

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:

I - sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade:

II - sócio pessoa-jurídica;

III - a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

IV - o exercício de atividade não prevista nos itens especificados no §2º deste artigo.

§ 4º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

§ 5º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços constante da tabela I, desta Lei forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em 20/12/2005

José Silveira de Souza
PRESIDENTE

natureza, ou numero de postes, existentes no território do Município de Salgado, ou da metade da extensão da ponte que una este município a outro.

§ 6º - Não se inclui na base de calculo do imposto a que se refere os serviços prestados nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante da tabela I, desta Lei:

I - o valor dos serviços utilizados na prestação daquele serviço e comprovados com notas fiscais;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, comprovado mediante a retenção do tributo na fonte.

Art. 104 - Para efeito de ocorrência do fato gerador, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços constante da tabela I, desta Lei;

III - da execução de obras, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante da tabela I, desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante da tabela I, desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, postes e congêneres no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante da tabela I, desta Lei;

VI - da execução de varrição, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante da tabela I, desta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques e congêneres, no caso de serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante da tabela I, desta Lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em 00/12/2005


José Silveira de Souza
PRESIDENTE

VIII - da execução de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante da tabela I, desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos nos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços da tabela I, desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante da tabela I, desta Lei;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante da tabela I, desta Lei;

XII - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços constante da tabela I, desta Lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços da tabela I, desta Lei;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante da tabela I, desta Lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante da tabela I, desta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens 12, exceto o 12.13, da lista de serviços da tabela I, desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços da tabela I, desta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços da tabela I, desta Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante da tabela I, desta Lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em 00/12/2005


José Silveira de Souza
PRESIDENTE

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante da tabela I, desta Lei.

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços constante da tabela I, desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto correspondente a área do território do município onde haja a extensão de ferrovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos da locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem, ou permissão do uso, compartilhado ou não.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante da tabela I, desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na área do território do município onde haja a extensão de rodovia explorada.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marinhas, exceto os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços constante da tabela I, desta Lei.

§4º - Considera-se estabelecimento prestador, de que trata este artigo, o do local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, loja, oficina, base, garagem ou quaisquer outras que venham ser utilizadas.”

Art. 2º - A incidência do imposto independe;

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

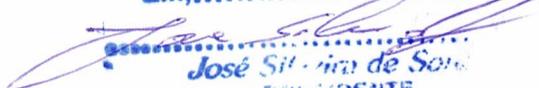
IV - do caráter permanente ou eventual da prestação;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 3º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em 00 / 12 / 2005


José Silveira de Souza
PRESIDENTE

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos monetários relativos a operações de créditos realizados por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadra no dispositivo do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

Art. 4º - A lista de serviços tributados pelo ISS que fazia parte do artigo 87 da Lei Nº. 179/1990 de 11 de dezembro de 1990 fica substituída pela Tabela I (Lista de Serviços) anexa a esta Lei.

Art. 5º - O artigo 62 da Lei da Lei Nº. 179/1990 de 11 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 - A Unidade de Valor Fiscal (UFM) do Município de Salgado, para fixação de importância correspondente a tributos e multas previstas na Lei Nº. 179/1990 de 11.12.1990, e nesta Lei será atualizada mensalmente pelo INPC da FGV ou outro índice que venha a lhe substituir, para aplicação no mês seguinte.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, permanecendo em vigor a **Lei Nº. 179/1990 de 11.12.1990** no que não conflitar com as disposições desta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários a regulamentação desta Lei.

Prefeitura Municipal de Salgado, Estado de Sergipe, em 05 de dezembro de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 00 / 12 / 2005


JANETE ALVES LIMA BARBOSA
Prefeita Municipal


José Silveira de Souza
PRESIDENTE